



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16832.000131/2009-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.386 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2023
Recorrente PREZUNIC COMERCIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2001 a 31/05/2003

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

APRESENTAR GFIP COM INFORMAÇÕES INEXATAS OU OMISSAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA.

Apresentar a empresa GFIP/GRFP com informações inexatas, incompletas ou omissas, com dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme previsto no art. 32, inciso IV, §6º da Lei 8.212/91 também acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, c/c com o art. 284, inc. III do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. (CFL 69)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da Decisão-Notificação nº 17.403.4/0249/2006 (p. 95), que julgou a impugnação improcedente.

Na origem, trata-se de Auto de Infração referente ao DEBCAD 35.892.927-0 (p. 3), com vistas a exigir multa por descumprimento de obrigação acessória, consistente em apresentar a empresa Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com informações inexatas ou omissas, nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias (CFL 69).

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

DA AUTUAÇÃO

Trata-se o processo de Auto-de-Infração, lavrada em 31/03/2006, em que a empresa elaborou e apresentou Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP, no período de 08/2001 a 05/2003, com informações inexatas, incompletas, omissas com dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias. Foi feito um demonstrativo, onde constam as contribuições devidas, de acordo com o Relatório Fiscal de folhas 08/23.

DA IMPUGNAÇÃO

2- A empresa inconformada com o lançamento da autuação, apresentou impugnação sob folhas 42/80, tempestivamente, alegando, em síntese, que:

2.1- (...) A Sra. Auditora Fiscal, emitente do Auto de Infração, em nenhum momento esclarece em seu relatório quais são as informações omissas ou inexatas nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária;

2.2- (...) As infrações apontadas são praticamente as mesmas que ensejaram a lavratura do Auto-de-Infração nº 35.892.930-0(...);

2.4- (...) Os Fundamentos Legais 68 e 91 se comunicam e desta forma não poderia haver autuação em duplicidade, caracterizando o instituto jurídico do "bis in idem", que é o mesmo fato tributário duas vezes;

2.5- (...) Face ao exposto, requer a nulidade do presente Auto-de-Infração por encontrar-se com vícios e em total desacordo com os ditames de nosso ordenamento jurídico.

O órgão julgador de primeira instância julgou improcedente a impugnação apresentada pela Autuada, nos termos da susodita Decisão-Notificação nº 17.403.4/0249/2006 (p. 95), conforme ementa abaixo reproduzida:

AUTO DE INFRAÇÃO

Apresentar a empresa GFIP/GRFP com informações inexatas, incompletas ou omissas, com dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme previsto no art. 32, inciso IV, §6º da Lei 8.212/91 também acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, c/c com o art. 284, inc. III do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. (Fund. Legal 69)

AUTUAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão exarada pela DRJ, a Contribuinte apresentou o competente recurso voluntário (p. 104), esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

- que em momento algum afirmou em sua defesa ter anexado documentos para apreciação por parte da autoridade analista, cuja afirmação visa a tumultuar o recurso, prejudicando visivelmente a Recorrente em seu pleito;

- que não pode a autoridade exatora penalizar a Impugnante duas vezes pela mesma infração. Foi o que ocorreu quando lavrou o Auto de Infração nº 35.892.930-0, no valor de R\$ 1.101,75 que foi recolhido à vista com 50% (cinquenta por cento) de desconto, cuja GPS de recolhimento acha-se acostada aos Autos;

- que a caracterização do instituto jurídico do "bis in idem" se faz não somente nos processos de âmbito judicial, mas também nos de âmbito administrativo. Quando o legislador definiu o instituto jurídico do "bis in idem" não o fez apenas em relação ao judiciário, pois se trata do mesmo fato tributado duas vezes que poderá ser contestado administrativamente ou judicialmente;

- que a Sra. Auditora Fiscal ao emitir o Auto de Infração, objeto do presente Recurso, não esclareceu detalhadamente em seu relatório quais são as informações omissas ou inexatas nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária encontrados na comparação entre os valores das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP e as Guias de Recolhimento da Previdência Social — GPS;

- que, agindo dessa maneira, a autoridade fiscal impediu a Recorrente de se defender, caracterizando assim o cerceamento de defesa e o direito ao contraditório preconizado na Constituição Federal no artigo 5, LV;

- que outra irregularidade constatada pelo contribuinte diz respeito à não homologação da Decisão Notificação pela autoridade administrativa, ou seja, pela Chefia da Delegacia da Receita Previdenciária — Sul, ensejando mais uma vez a nulidade da Decisão.

Após o protocolo do recurso voluntário, foi anexado aos autos o Despacho de Diligência datado de 21/12/2006 (p.p. 112 e 113), encaminhando o processo para o auditor fiscal atuante para as devidas providências.

Em atenção ao quanto solicitado, foi emitido o Relatório Fiscal Complementar de p.p. 116 a 136 do qual a Contribuinte foi cientificada em 10/06/2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme se verifica do relatório supra, trata-se, o presente caso, de autuação fiscal em decorrência de descumprimento de obrigação acessória, consistente em apresentar a empresa Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com informações inexatas ou omissas, nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias (CFL 69).

A Contribuinte, em sua peça recursal, reiterando os termos da impugnação apresentada, defende, em síntese, os seguintes pontos:

- que em momento algum afirmou em sua defesa ter anexado documentos para apreciação por parte da autoridade analista, cuja afirmação visa a tumultuar o recurso, prejudicando visivelmente a Recorrente em seu pleito;

- que não pode a autoridade exatora penalizar a Impugnante duas vezes pelo mesma infração. Foi o que ocorreu quando lavrou o Auto de Infração nº 35.892.930-0, no valor de R\$ 1.101,75 que foi recolhido à vista com 50% (cinquenta por cento) de desconto, cuja GPS de recolhimento acha-se acostada aos Autos;

- que a caracterização do instituto jurídico do "bis in idem" se faz não somente nos processos de âmbito judicial, mas também nos de âmbito administrativo. Quando o legislador definiu o instituto jurídico do "bis in idem" não o fez apenas em relação ao judiciário, pois se trata do mesmo fato tributado duas vezes que poderá ser contestado administrativamente ou judicialmente;

- que a Sra. Auditora Fiscal ao emitir o Auto de Infração, objeto do presente Recurso, não esclareceu detalhadamente em seu relatório quais são as informações omissas ou inexatas nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária encontrados na comparação entre os valores das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP e as Guias de Recolhimento da Previdência Social — GPS;

- que, agindo dessa maneira, a autoridade fiscal impediu a Recorrente de se defender, caracterizando assim o cerceamento de defesa e o direito ao contraditório preconizado na Constituição Federal no artigo 5, LV;

- que outra irregularidade constatada pelo contribuinte diz respeito à não homologação da Decisão Notificação pela autoridade administrativa, ou seja, pela Chefia da Delegacia da Receita Previdenciária — Sul, ensejando mais uma vez a nulidade da Decisão.

Considerando que tais alegações em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor neste particular, *in verbis*:

4.1- De acordo com a fiscalização, a empresa descumpriu a obrigação acessória prevista no art. 32, inciso IV, § 6º da Lei 8.212/91, corroborada pelo art. 284, inc. III, do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99;

4.2- Cumpre esclarecer, que o Auto-de-Infração — AI destina-se a registrar a ocorrência de infração à legislação previdenciária, possibilitar a instauração do respectivo processo de infração, por descumprimento de uma obrigação acessória, e constituir o crédito decorrente da multa. O responsável por infração a qualquer dispositivo da Lei 8.212/91, fica sujeito, conforme a gravidade da infração, a multa variável;

4.3- A empresa alega, em sua defesa, que o relatório fiscal não esclarece quais as informações omissas ou inexatas nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária;

4.4- De acordo com o relatório da fiscalização (fls. 08/23), foi feito um demonstrativo com todos os dados omissos, todas as ocorrências de todo o período. Por exemplo, na competência 05/02 a 05/03, as Rescisões: Nome — NIT- Código de Movimentação; comp. 05/02 os segurados e assim por diante;

4.5- Com referências as GFIP's, cumpre-nos tecer as seguintes considerações: de acordo com o art. 284, inc. III, do Regulamento, aprovado pelo Decreto 3.048/99 e Lei 8.212/99, art. 32f.inc. IV, §6º, a multa será de 5% do valor mínimo previsto no caput do art. 283, do RPS, por campo omissos ou incorreto. Foi feito pela auditora, como já dito, uma tabela detalhada, mês a mês, sobre o cálculo da multa devida;

4.6- Quanto aos fundamentos 69 e 91, caracterizando o instituto jurídico do "bis in idem", que a empresa alega, convém esclarecer que Compete, privativamente ao Poder Judiciário apreciar e decidir as questões que versem sobre o disposto em Lei. Cabendo a fiscalização do INSS, órgão executor, apenas o cumprimento de suas determinações;

4.7- Pelo exposto nos Autos, verifica-se que o contribuinte em tela descumpriu a obrigação acessória prevista no art. 32, inc. IV, §6º da Lei 8.212/91, c/c art. 284, III, do Regulamento, aprovado pelo Decreto 3.048/99;

4.8- O enquadramento legal e a descrição dos fatos possibilitam a compreensão de origem da exigência lançada, não cabendo, portanto, por parte da empresa, a alegação de cerceamento de defesa;

4.9- Considerando que a Impugnante não anexou nenhum documento comprovando o aludido, cabendo a defendente o ônus da prova em contrário;

4.10- Assim, a presente autuação encontra-se revestida das formalidades legais, tendo sido lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante ao disposto no "caput" do art. 33 da Lei 8.212/91, corroboramos com o pronunciamento da fiscalização;

5- Dessa forma, o Auto-de-Infração é procedente uma vez que houve o descumprimento da legislação vigente, e o fato gerador, objeto da presente infração está condicionado ao cumprimento das formalidades legais, previsto no art.32, inc, IV, §6º, da Lei 8.212/91, c/c art. 284, inc. III, do Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Adicionalmente aos fundamentos supra reproduzidos, ora adotados como razões de decidir no presente voto, destaque-se que, no caso em análise, foi emitido Relatório Fiscal Complementar, em relação ao qual a Contribuinte, devidamente cientificada, não se manifestou.

Registre-se pela sua importância que o referido Relatório Fiscal Complementar em nada inovou e/ou alterou no lançamento, mas apenas esclareceu, ainda mais, o que já constava no relatório fiscal originário.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior